



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.777 - GO (2014/0010260-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ADVOGADO : NATHÁLIA TORRES DE SÁ GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURISNETE SHEILA PEREIRA MARTINS SOUSA
ADVOGADO : ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O Tribunal *a quo* reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que "todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal" (fl. 271). A reforma dessa conclusão pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Além de o agravante não ter realizado o devido cotejo analítico da divergência, os julgados confrontados não apresentam similitude fático-jurídica, conforme revela a ementa do paradigma apontado. No presente caso, a discussão sobre o interesse de agir relaciona-se às verbas remuneratórias suprimidas de servidor público, ao passo que no acórdão da Terceira Turma do STJ abordou-se a obrigatoriedade de requerimento administrativo prévio para propositura de ação sobre seguro DPVAT. Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso Especial baseado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.777 - GO (2014/0010260-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ADVOGADO : NATHÁLIA TORRES DE SÁ GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURISNETE SHEILA PEREIRA MARTINS SOUSA
ADVOGADO : ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAIS E HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*.

1. Comprovando nos autos que a servidora deixou de receber adicionais, tendo efetivamente desempenhado o serviço e não tendo a Administração feito prova do pagamento das verbas reclamadas

2. Ocorrendo supressão de gratificação sem que a Administração justificasse em sua contestação a que título foi retirada dos vencimentos, já que a ela compete comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, deve ser paga referida gratificação nos meses em que foi suprimida.

3. Havendo comprovação documental nos autos que o adicional de insalubridade não era devido, acolhe-se o apelo para expirar da condenação tal verba.

4. Se a sentença é *ultra petita*, em parte, deve ser decotada nessa parte, para atender aos limites do pedido.

1º e 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDOS (fls. 279-280).

O agravante afirma que é possível conhecer da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, por se tratar de questão intimamente relacionada à violação de preceito infraconstitucional (fl. 426). Aduz que a afronta ao art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo* se deve à adoção de premissa equivocada. Defende que em caso de dissídio notório as exigências formais quanto à demonstração da divergência podem ser mitigadas (fl. 428). Assevera que não busca revolver fatos e provas, mas somente o reconhecimento de que foram violados os arts. 47, 186 e 535 do CPC.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

423-429).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.777 - GO (2014/0010260-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.3.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança proposta por servidora pública municipal com o objetivo de obter o pagamento de diferenças remuneratórias relativas aos adicionais noturno e de insalubridade, às horas-extras, à gratificação de função, à remuneração do mês de dezembro de 2003, ao décimo terceiro salário e às férias com acréscimo do terço constitucional.

A sentença de parcial procedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal *a quo*.

O agravante fundamentou o Recurso Especial em suposta ofensa aos arts. 330, I, e 535 do CPC, sob a alegação de que teria havido cerceamento de defesa, obscuridade na adoção de premissa equivocada, negativa de prestação jurisdicional e premissa incorreta no tocante ao tema da falta de interesse de agir.

Embora conste nas razões recursais menção genérica à violação do art. 47 do CPC, verifica-se que o tema configura descabida inovação recursal.

Reitero que é vedado ao STJ conhecer, em Recurso Especial, de afronta a preceito constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

A rigor, se a ofensa constitucional é reflexa – como sustenta o agravante –, a questão se resolve no âmbito infraconstitucional.

O Tribunal *a quo* reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide. No ponto, consta no acórdão recorrido o seguinte:

De início, afasto a alegação de cerceamento de defesa, posto que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, para extinguir a pretensão da autora, bastava o município acostar à sua contestação a prova documental de que foram pagas as verbas reclamadas (fl. 271).

A reforma dessa conclusão pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Cito precedentes em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal.

2. O Tribunal a quo, ao analisar a ocorrência do cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, consignou que esta não ocorre, uma vez que a questão litigiosa gira tão-somente em torno da constitucionalidade da Medida Provisória nº 148/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.850/04, assim como em relação à legalidade da Resolução Normativa nº 64/2003 da ANS. Assim, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação ao artigo 330 do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 444.901/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2014).

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ART. 333, INC. I. DO CPC. INOVAÇÃO NA LIDE.

1. Quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que as provas pretendidas pela agravante mostram-se impertinentes ao deslinde do feito, diante dos elementos constantes nos autos.

2. Rever o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem, a fim de assinalar a prescindibilidade da produção de provas, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Constitui inovação na lide a pretensão de análise do art. 333, inc. I, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 370.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à suposta premissa equivocada pelo fato de a agravada ocupar o *munus* público de conselheira tutelar, é possível constatar que o acórdão recorrido examina precisamente essa assertiva:

Alega o recorrente que não foi levado em consideração o fato da apelada ocupar cargo eletivo de Conselheiro Tutelar, situação que influi no julgamento da demanda, vez que, tratando-se de uma função eminentemente social, não há que se falar em adicional de insalubridade.

Compulsando a documentação acostada aos autos, vejo que se encontra provado pela Secretaria do Conselho Tutelar que a servidora fazia jus aos adicionais de insalubridade até dezembro de 2004.

Portanto, devido ou não, os contracheques comprovam seu pagamento por parte da Administração, mesmo porque, embora membro do conselho tutelar, a apelada era ocupante do cargo de enfermeira, conforme provam os contracheques acostados aos autos (fls. 273-274).

Em suma: constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Por fim, reitero que não se pode conhecer da suscitada divergência jurisprudencial.

Além de o agravante não ter realizado o devido cotejo analítico da divergência, a própria ementa do julgado apontado como paradigma revela a inexistência de similitude fático-jurídica. No presente caso, a discussão sobre o interesse de agir relaciona-se às verbas remuneratórias suprimidas de servidor público, ao passo que no acórdão da Terceira Turma do STJ abordou-se a obrigatoriedade de requerimento administrativo prévio para propositura de ação sobre seguro DPVAT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0010260-8

**AgRg no
AREsp 463.777 / GO**

Números Origem: 200694407534 44075379 4407537920068090168

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ADVOGADO : NATHÁLIA TORRES DE SÁ GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURISNETE SHEILA PEREIRA MARTINS SOUSA
ADVOGADO : ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ADVOGADO : NATHÁLIA TORRES DE SÁ GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURISNETE SHEILA PEREIRA MARTINS SOUSA
ADVOGADO : ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.